

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP



Setor de Secretaria

Protocolo 000002442 / 2022

CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

RECURSO CONTRA RESULTADO PREGAO

**ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO AO
PREGAO PRESENCIAL Nº 131/2022**

14/09/2022

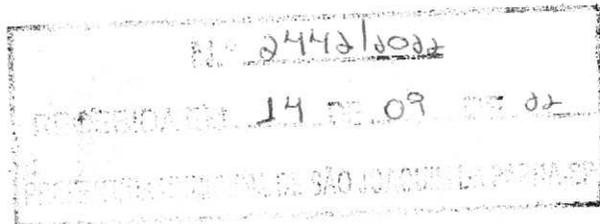
2022



Comercial Hospitalar LTDA

02/8
Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 - 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA.



REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL 131/2022

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.569.029/0001-38 com sede na Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park - Campinas/SP - Cep: 13.069-310, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão do Ilustríssimo Sr.(a) Pregoeiro(a), que decidiu por classificar as propostas das empresas W.A Comércio Equipamentos e MedCedral para o item 19, sendo que os produtos ofertados estão em desacordo com o descritivo.

I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente atua no mercado há mais de 10 anos e reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado as propostas das empresas mencionadas, tendo em vista que os produtos ofertados estão em desacordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise do descritivo do item mencionado:

Item 19 - CURATIVO 10 CM X 10 CM, ESTÉRIL, RECORTÁVEL, COMPOSTO POR DUAS CAMADAS DE HIDROFIBRA CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA, COM CLORETO BENZOTÔNICO (BEC) E EDTA (ACIDO ETILEMODIAMINO TETRA-ACETICO), UNIDAS ATRAVÉS DE UMA COSTURA DE FIO DE CELULOSE REGENERADA, ALTAMENTE RESISTENTE. COM PRATA IÔNICA E FIBRAS DE

REFORÇO. CURATIVO PRIMÁRIO, ESTÉRIL, NÃO ADERENTE E MACIO, EM FORMA DE PLACA. ABSORVE GRANDES QUANTIDADES DE EXSUDATO. SEM ASSOCIAÇÃO DE ALGINATO DE CÁLCIO E SEM ESPUMA DE POLIURETANI, COM 1,25 DE PRATA IÔNICA DISPERSADA DE FORMA HOMOGÊNEA. CAIXAS COM 10 UNIDADES. (Grifo nosso).

A empresa W.A Comércio Equipamentos apresentou em sua proposta, produto Aquacel Ag da marca Convatec, o qual não atende ao descritivo do edital pois não possui em sua composição ácido etilenodiamino tetra-acético e cloreto de benzetônio.

Quando questionado, o representante da empresa presente na sessão, informou que no ato da entrega, entregaria o produto Aquacel Ag+. Ocorre que não foi isso que informaram na proposta, devendo ser considerado aquilo que ali está. Outra razão que causa estranheza é o preço ofertado, se de fato fosse o produto Aquacel Ag+, o preço não corresponde ao valor de mercado, o que nos leva a acreditar que não será entregue esse produto.

O Aquacel Ag+ é a terceira e mais nova geração da Família Aquacel, nele existe um aprimoramento da prata iônica que é aprimorada com ácido etilenodiamino tetra-acético e cloreto de benzetônio, que são quelantes e surfactantes capazes de romper e prevenir a formação de Biofilme que é uma formação polimérica de colônias de bactérias que retardam a cicatrização e impedem a evolução da ferida. Estima-se que 70% das feridas estão estacionadas por conta de Biofilme.

Quanto a empresa MedCedral, ofertou em sua proposta produto da marca Convatec. Impossível saber qual o produto ofertado, tendo em vista que a marca Convatec tem uma extensa linha de produtos. A empresa ao menos contava com representante na sessão, razão pela qual não foi possível sanar a dúvida de qual produto estava sendo ofertado, por isso, torna a falha não sanável, motivando assim a desclassificação da proposta, o que não foi feito e é o que se requer!

Diante de todo o exposto, é nítido o vício presente na classificação das propostas das empresas mencionadas, pois as mesmas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem ao solicitado pela Administração, devendo ser reformada a decisão de classificá-las.

II – DO MÉRITO

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, menciona à necessidade da vinculação ao edital no ato do julgamento das propostas:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada **em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifo nosso).

De acordo com o princípio licitatório expressamente previsto no artigo 41, da Lei 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O artigo 14º da Lei também faz referência a esse princípio:

“Nenhuma compra será feita sem a **adequada caracterização** do seu objeto...”, (destaquei).

e ainda ao artigo 15º:

“as compras, sempre que possível, deverão: “atender o princípio da padronização, que imponha **compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho**, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas...” (destaquei)

De acordo com a lei, qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela das empresas mencionadas ao confeccionarem suas propostas, uma vez que ofertaram produtos que não atendem às especificações técnicas exigidas.

III - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato

este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumprе destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n.8.666/93, em seu art. 3º caput, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifo nosso).

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora, empresa que não atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que as empresas mencionadas apresentaram o item em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não podem receber tratamento diferenciado e privilegiado.

IV - DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) Seja anulado o ato classificatório das empresas W.A Comércio Equipamentos e MedCedral para o item 19;

c) Seja declarada vencedora para o item 6, a proposta da CholMed Comercial Hospitalar Ltda, pois atende plenamente ao descritivo técnico do edital.

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campinas, 14 de setembro de 2022.

MARCOS
CHOLAKOV:
059564788
OZ

Assinado de forma
digital por MARCOS
CHOLAKOV:059564
78802
Dados: 2022.09.14
12:38:08 -03'00'

Marcos Cholakov
Representante Legal

07 569 029 / 0001 - 387
I.E: 244.672.423.119
CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Av. Alexander Graham Bell, 200 - Bloco C3
Techno Park - CEP 13069-310
CAMPINAS - SP

09

Licitação - Pref. São Joaquim da Barra

De: <licitacao@cholmed.com.br>
Data: quarta-feira, 14 de setembro de 2022 13:04
Para: <licitacao@saojoaquimdabarra.sp.gov.br>; "LICITAÇÃO CHOLMED" <licitacao@cholmed.com.br>
Anexar: Pregão Presencial 131-2022 - Recurso São Joaquim assinado.pdf
Assunto: Recurso: PP 131/2022 - PM São Joaquim da Barra

Prezados, boa tarde!

Segue razões de recurso referente ao Pregão Presencial 131/2022.

Por gentileza, confirmar recebimento.

Atenciosamente,
Licitações

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda

Av. Alexander Graham Bell, 200 - BL C3 - Techno Park

Campinas/SP - CEP: 13069-310

Fone:(19) 3262-2471

e-mail: licitacao@cholmed.com.br